



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro, CNPJ: 08.078.412/0001-56
Tel: (84) 3293-0038 – E-mail: pmserracaiada@gmail.com

LEI Nº 0936/2015.

Dispõe sobre o regime especial de adiantamento de numerários para realização de despesas públicas que não possam subordinar-se ao processo normal e dá outras providências.

A **Prefeita do Município de Serra Caiada**, Estado do Rio Grande do Norte, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído no âmbito da administração municipal o regime especial de adiantamento de numerários para realização de despesas, em atendimento as necessidades momentâneas.

§ único. Para efeito desta lei, adiantamento consiste na entrega de numerários a servidor, precedida de empenho na dotação própria, para atender despesas do órgão ou entidade que não possam subordinar-se ao processo normal de realização da despesa pública cujo valor máximo deverá ser regulamentado em ato administrativo interno próprio.

Artigo 2º. São passíveis de realização, através de adiantamento, as seguintes despesas:

- a) Urgentes, que não comportem delonga quanto ao pagamento, sob pena de causar prejuízo ao erário ou perturbar o atendimento dos serviços públicos;
- b) Efetuadas em decorrência de calamidade pública, quando declarada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente;
- c) Pequenas de pronto pagamento;
- d) Com inscrição em cursos, congressos ou outros eventos de mesma natureza, em que o prévio pagamento seja condição para sua aceitação;
- e) Com serviços sazonais, nos casos em que o pagamento, através da rede bancária, não for indicado.

§ 1º. As solicitações de adiantamento com fundamento nas alíneas deste artigo deverão estar acompanhadas de justificativa do órgão ou entidade devidamente homologada pelo ordenador de despesa.

§ 2º. As despesas pequenas, de pronto pagamento, referidas neste artigo, são relativas a pequenos gastos cujo valor, comprovadamente, não ultrapasse o limite máximo fixado em lei, vedado seu desdobramento, respeitada a classificação em rubrica própria.

Artigo 3º. O regime especial de adiantamento será utilizado em estrita conformidade com a programação financeira e, em especial, com o fluxo de caixa, a fim de que o numerário permaneça em poder do responsável pelo adiantamento somente o tempo dispensável à sua aplicação.

Artigo 4º. A concessão de adiantamento será feita mediante requisição, que conterá no mínimo, as seguintes especificações:

- a) Nome, matrícula, cargo função, número do CPF, endereço residencial e profissional do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- b) Número da conta corrente, banco e agência onde será depositado o numerário correspondente ao adiantamento;
- c) Programação dos gastos à conta dos recursos solicitados;
- d) Prazo de aplicação e de prestação de contas, obedecido o limite máximo de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento do numerário;
- e) Importância a ser adiantada, em algarismo e por extenso;
- f) Discriminação dos materiais a serem adquiridos ou dos serviços a serem prestados;
- g) Declaração do ordenador de despesa que o servidor não se encontra em situação, prevista no artigo 5º, que o impeça de receber adiantamento.

Artigo 5º. Não se fará adiantamento a servidor que:

- a) Tenha adiantamento sob sua responsabilidade, contendo parecer com ressalva;
- b) Tenha sido considerado em alcance;
- c) Esteja por afastar-se do serviço, seja qual for o motivo, dentro do prazo de comprovação do adiantamento, ou;
- d) Esteja respondendo a processo administrativo.

Artigo 6º. O numerário correspondente ao adiantamento será depositado em conta corrente – Poder Público aberta para esse fim, em nome do servidor responsável, em estabelecimento bancário oficial ou, na falta deste, em outro estabelecimento bancário.

§ 1º. O numerário não poderá ser transferido para outra pessoa, ou de uma conta para outra.

§ 2º. Os saldos dos depósitos bancários de adiantamento, conta de Poder Público, deverão ser devolvidos a conta origem promotora do evento.

Artigo 7º. Somente poderão ser efetuados pagamentos de despesas realizadas após o crédito do numerário na conta corrente a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser efetuados obrigatoriamente com cheque ou transferência bancária, nominal ao credor.

§ 2º. É vedado ao responsável pagar a si mesmo, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º. Serão glosadas as despesas pagas em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 8º. O responsável pela aplicação do adiantamento fará a sua comprovação no prazo estabelecido pelo Ordenador de Despesa, o qual não poderá fixá-lo em limite superior a 60(sessenta) dias a contar da data do crédito do numerário na conta corrente a que se refere o artigo 6º desta lei.

§ 1º. As importâncias aplicadas até 31 de dezembro serão comprovadas até o dia 15(quinze) de janeiro do exercício subsequente.

§ 2º. O Ordenador de Despesa terá 5(cinco) dias, contados do término do prazo de que trata o “*caput*” deste artigo, para encaminhar a prestação de contas ao órgão central de contabilidade.

Artigo 9º. A prestação de contas de adiantamento de numerário será feita através de processo dirigido ao Ordenador de Despesas e instruído na forma do Artigo 18 da Resolução nº 004/2013 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Artigo 10. O processo de prestação de contas que não estiver instruído com a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento será devolvido, não sendo considerado como comprovado o valor que houver sido aplicado.

Artigo 11. Caberá ao Ordenador de Despesa recolher o saldo não aplicado, se houver, e providenciar a prestação de contas, quando o responsável pelo adiantamento não puder efetuá-la em decorrência de fato imprevisto ou de força maior devidamente justificada.

Artigo 12. O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de Parecer emitido pelo órgão contábil.

§ 1º. Havendo necessidade de esclarecimentos adicionais para a emissão do parecer de que trata o “*caput*” deste artigo, estes serão solicitados ao Ordenador de Despesa, o qual deverá providenciá-los no prazo de 10(dez) dias.

§ 2º. O processo de prestação de contas que tiver parecer adverso ou com ressalva será remetido ao Ordenador de Despesa para que este tome as providências previstas na legislação pertinente.

§ 3º. Estando regular a prestação de contas, o órgão contábil encaminhará o processo ao Ordenador de Despesas para conhecimento, o qual determinará o seu arquivamento em local onde fique à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Artigo 13. No caso de prestação de contas ser considerada irregular pelo órgão contábil, a baixa da responsabilidade do servidor somente será efetuada quando do retorno do processo a esse órgão , contendo a comprovação do recolhimento do débito.

§ 1º. O não recolhimento do débito a que estiver sujeito o Ordenador de despesa não prejudicará a baixa da responsabilidade do servidor que recebeu o adiantamento.

§ 2º. Será registrado pelo órgão contábil, em conta própria, o débito do Ordenador de Despesa pendente de recolhimento.

Artigo 14. Será considerado em alcance:

a) O responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30(trinta) dias após vencimento o respectivo prazo de prestação de contas;

b) O responsável que, no prazo de 30(trinta) dias a contar do recebimento da notificação do Ordenador de Despesa, não recolher o valor glosado;

c) O responsável que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento;

d) O ordenador de Despesas que não cumprir o disposto determinado nesta lei;

Artigo 15. O servidor em alcance terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar do recebimento da notificação do Ordenador de Despesas ou do Tribunal de Contas do Estado, para efetuar o recolhimento do seu débito.

Artigo 16. Os casos omissos nesta lei, vincula-se a legislação pertinente.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Caiada-RN, 09 de Setembro de 2015.

MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS FURTADO.

Prefeita.

